



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19/04/1994
C	Rubrica

Processo no 10166.005248/90-85

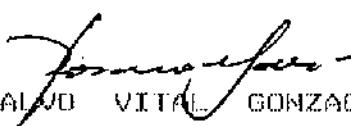
Sessão des 18 de junho de 1993 ACORDÃO no: 203-00.567  
Recurso nos 89.257  
Recorrentes FACCINI E CICILIANO LTDA.  
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Auto de infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINI E CICILIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

  
ROSAIVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SÉRGIO AFANASSIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 10166.005248/90-85

Recurso nos 89.257

Acórdão nos 203-00.567

Recorrente FACCINI E CICILIANO LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 25/06/90, em face da constituição de crédito tributário apurado por auto de infração lavrado contra a mesma, quando de ação fiscalizadora em cumprimento a Programa de IRPJ, com reflexo de tributação quanto à contribuição devida ao PIS-FATURAMENTO, em decorrência da desclassificação da escrita, com consequente arbitramento dos lucros nos períodos de 01/05/85 a 31/12/86 e 01/01/87 a 30/04/87, tendo em vista que a escrituração contábil da contribuinte não obedeceu ao que dispõe a legislação comercial e fiscal, deixando de apresentar a documentação pertinente aos períodos fiscalizados. Foi apresentada, após insistentes solicitações e reiterações, parte dos livros comerciais e fiscais, com rasuras, partes canceladas e partes incompletas, contendo vícios, deficiências e irregularidades insanáveis na contabilidade.

Impugnando o feito, às fls. 20/22, a autuada solicitou o sobrerestamento da lide até o julgamento do processo relativo ao IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 24, o Autuante reitera que o arbitramento ocorreu não só pelas irregularidades apontadas, como também pela falta de apresentação de documentos capazes de ratificar a escrita fiscal, além de estarem incompletas e contendo incorreções. A contribuinte recusou-se em apresentar a documentação, tornando-se impossível a apuração do lucro real, daí por que ter que se recorrer ao arbitramento.

Em decisão de fls. 31, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo no 10166.005251/90-90, de IRPJ, que considerou cabível o arbitramento do lucro, uma vez comprovadas a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, assim esmentou sua decisão.

"PIS-FATURAMENTO - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente".

Inconformada, a Recorrente apresentou, no prazo legal, a este Colegiado o Recurso de fls. 36 no qual reitera o sobrerestamento deste processo até a decisão final de IRPJ.

É o relatório. *J-*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.005248/90-85

Acórdão nº: 203-00.567

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF**

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima. Delle conheço.

A decisão de Primeira Instância está fundamentada somente no feito do presente processo ser decorrente de processo de IRPJ.

Este Colegiado, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que inexiste a alegada decorrência, ou reflexão entre o presente processo e o relativo ao IRPJ.

Tratam de Autos de tributos com diferentes fatos geradores, diferentes alíquotas e diferentes bases de cálculo, devendo, portanto, cada um ser analisado sob a ótica do direito positivo que o rege.

A simples menção à decisão proferida em outro processo não tem o condão de suprir a necessária fundamentação da decisão exigida pelo Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou reiteradamente, concluindo, sempre pela nulidade da decisão que não traz a necessária fundamentação – no presente caso – como se chegou ao montante das Receitas omitidas, o que, por si, cerceia o direito de defesa da Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida em seu lugar, fundamentando com clareza a como se chegou ao montante das Receitas omitidas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

SERGIO AFANASIEFF